

PARECER N.º /2018.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI N.º 26/2018.

OBJETO: Acrescenta dispositivo à Lei n.º 2.983, de 7 de julho de 2015, que “Aprova o Plano Municipal Decenal de Educação – PMDE – 2015/2025 e dá outras providências”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES

1. Relatório

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 26/2018 tem o objetivo de acrescentar artigo à Lei Municipal n.º 2.983/2015.

O Presidente da Comissão, Vereador Alino Coelho, recebeu o projeto de lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Tião do Rodo para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 13/03/2018. O ciente do relator foi do dia 16/03/2018.

Após a aprovação do Parecer n.º 55/2018 pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, o Presidente da Câmara distribuiu a proposição para a presente Comissão de Educação, na qual o seu Presidente designou como relator o Vereador Carlinhos do Demóstenes para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Como relator requeri ao Presidente da Comissão de Educação a prorrogação do meu prazo por dois dias e que foi prontamente deferido.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Comissão

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;

(...)

2.2 Da Análise

A Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 que “Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências” estabeleceu no artigo 8º que: “Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei”.

Desse modo, ao Município foi estabelecido o dever de elaborar seu plano de educação em consonância com os regramentos previstos no Plano Nacional de Educação. Assim, originou-se a Lei Municipal n.º 2.983/2015.

O assunto educação é matéria constante de relevância a nível municipal, visto que é essencial para o desenvolvimento de uma localidade. A Lei Orgânica em seu artigo 189 traz o conceito de educação e o objetivo a ser almejado, senão vejamos:

Art. 189. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com **a colaboração da sociedade**, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)

Desta maneira, fica evidente que quanto maior for o grau de participação da sociedade na promoção e incentivo, como por exemplo, a realização de audiências públicas, maior será o preparo dos cidadãos para o exercício da cidadania.

A justificativa da proposição em análise foi fundamentada no teor da Mensagem n. 99. Senão vejamos alguns dos apontamentos trazidos pelo senhor Prefeito Municipal:

(...)

Em atenção à solicitação do Conselho Municipal da Educação de Unaí, encaminhamos o presente projeto de Lei que objetiva a **previsão legal para realização de audiências públicas, além das conferências já previstas, para estabelecer estratégias com o intuito de atingir a melhor qualidade do ensino.** (grifo nosso)

(...)

A realização de audiências públicas a cada dois anos possibilitará a verificação do cumprimento de metas, como as acima especificadas, e até mesmo a atualização de medidas necessárias para que o Plano Municipal decenal da Educação seja devidamente cumprido. (grifo nosso)

(...)

Aos autos do Projeto de lei em questão encontra-se Ofício nº 19/2018/SEMED/PMU datado de 06/02/2018 e subscrito pelo Secretário Municipal de Educação e dois Técnicos em Educação Coordenadores e dirigida ao Prefeito Municipal de Unaí –MG com o seguinte teor:

A Equipe Técnica do Plano Municipal Decenal de Educação juntamente com o Secretário Municipal da Educação, Sr. Geraldo Magela da Cruz, solicita de V. Excelência que torne sem efeito o pedido de alteração na Lei 2.983 de 07/07/15 que aprova o PMDE/Unaí 2015-2025, no artigo 6º, parágrafo único e **defira a inserção de um novo artigo referente a realização de audiência pública de dois em dois anos considerando a necessidade em dar continuidade de devolutivas à população sobre a evolução do atingimento das metas e estratégias** previstas no referido documento. (grifo nosso)

Às fls. 09 consta NOTA TÉCNICA nº 02 no seguinte sentido:

(...)

Histórico: Analisando o PDME do município de Unaí, sancionado pela Lei N°. 2.983 de 07/07/15 **verificou-se a necessidade de incluir a realização de audiências públicas com a periodicidade de dois em dois anos.** (grifo nosso)

Análise técnica: **Na avaliação da Equipe Técnica do PMDE há o entendimento de que as audiências públicas são mecanismos importantes para prestação de contas quanto ao atingimento das metas contidas no PMDE 2015-2025, pois são mecanismos de participação popular legítimos e podem acontecer sem prejuízo e ou suprimimento das Conferências Municipais previstas no documento supra citado.** (grifo nosso)

Conclusão: **Diante do exposto e considerando a necessidade de darmos continuidade as ações de devolutiva à população sobre a evolução do cumprimento das metas e estratégias do PMDE 2015-2025 é que pedimos que torne sem efeito o pedido solicitado no Ofício 183/2017 de 25/10/2017 quanto a alteração do artigo 6º, parágrafo único da referida Lei e inclua um artigo que garanta a realização de audiências públicas de dois em dois anos.** (grifo nosso)

2.3 A Importância das Audiências Públicas

As audiências públicas são espaços reservados de debate para os diversos atores sociais, sejam eles a população em geral ou o governo. São garantidas na Constituição Federal de 1988 e reguladas por leis federais, constituições estaduais, leis orgânicas municipais e a lei orgânica do Distrito Federal.

Sem dúvida, o diálogo democrático, promovido entre os atores sociais, torna mais fácil a solução do conflito social. Com a participação de todos, é mais fácil encontrar um caminho que, se não agrada a todos, pelo menos valorizou o diálogo social, os envolvidos tiveram a possibilidade de participação no debate e na construção de alternativas para solucionar o problema que os aflige.

Esclareça-se que nas audiências públicas, os órgãos públicos não se submetem à vontade da sociedade, mas estão abertos para ouvir e também colaborar na busca de uma solução que traga menos traumas.

Através da audiência pública, o Órgão ao obter mais informações sobre o problema social, poderá redefinir seu modo de atuação na solução da questão, exercendo o papel de interlocutor social e construindo uma solução que atenda aos anseios de toda a sociedade envolvida. Enfim, poderá exercer com maior legitimidade o seu dever constitucional, mobilizando outras instituições, entidades, organizações e Governos, na busca de soluções democráticas dos problemas.

Assim, o objetivo maior das audiências é incentivar os presentes na busca de soluções dos problemas públicos. Podem servir como forma de coleta de mais informações ou provas (depoimentos, pareceres de especialistas, documentos, etc.) sobre determinados fatos. Também são realizadas na definição de políticas públicas, bem como para elaboração de projetos de lei, a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente. Além disso, as audiências também podem ser feitas depois da implantação de políticas, para discussão e avaliação de seus resultados e impactos.

3. Conclusão

Em face do exposto, opina-se quanto ao mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES
Relator Designado